



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346434

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 26890

Habeas corpus nº 2058296-10.2025.8.26.0000

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM 2ª RAJ – da Comarca de Araçatuba (PEC nº 7028555-98.2013.8.26.0050)

Impetrantes: Evandro Marcos Tófalo e Karen Requena Alves (advogados)

Paciente: Anderson de Souza Marques

Magistrado: Dr. Henrique de Castilho Jacinto

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Evandro Marcos Tófalo e Karen Requena Alves, com pedido liminar, em favor de **Anderson de Souza Marques**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR2 – da Comarca de Araçatuba, nos autos da execução nº 7028555-98.2013.8.26.0050.

Aduzem, em síntese, que o paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime semiaberto e preencheu os requisitos para progressão ao regime aberto, motivo pelo qual formulou pleito nesse sentido em 23.10.2024 (fl. 1010 do PEC). Asseveram que em 05.12.2024 o juízo *a quo* determinou a redistribuição dos autos da execução ao DEECRIM 8ª RAJ, da Comarca de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

José do Rio Preto, que aguarda cumprimento. Concluem que a ausência de apreciação do pedido até a data da impetração, causa-lhe indevido constrangimento ilegal sanável por esta via.

Requerem, assim, seja a ordem concedida *“determinando que a autoridade coatora impetrada providencie de forma urgente e célere, sob pena de desobediência, A REDISTRIBUIÇÃO URGENTE dos autos processuais ao DEECRIM 8ª, RAJ, como forma de cessar o constrangimento ilegal perpetrado pelo excesso de prazo no cumprimento dos andamentos processuais”* (fls. 01/06).

Indeferida a liminar (fls. 122/123), foram prestadas informações (fls. 127/150).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento (fls. 156/160).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Com efeito, consoante informações prestadas pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora e em consulta aos autos de origem, verifica-se que, durante o trâmite deste *writ*, o pleito de redistribuição do feito ao DEECRIM UR8 – Comarca de São José do Rio Preto foi atendido em 07.03.2025, após determinação do MM. Juízo *a quo* (fl. 1023 do PEC).

Nesse passo, há evidente perda superveniente do objeto deste remédio constitucional.

Ex positis, **julgo prejudicada** a ordem, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Intime-se e dê-se ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator